



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI MUNICIPAL nº 1265

Institui o imposto sobre transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de Direitos Reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências.

ACÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis tem como fato gerador:

- I - A transmissão "inter-vivos", a quaisquer títulos por ato oneroso;
 - a) de bens imóveis;
 - b) de Direitos Reais sobre bens imóveis.

II - A cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo 1º - Consideram-se bens imóveis para efeito de incidência aqueles definidos na lei civil, quer por natureza, quer por acessão física.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

- I - Compra e venda pura ou condicional.
- II - Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária.
- III - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou cessão de direitos deles decorrentes.
- IV - Dação em pagamento.
- V - Arrematação



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

- VI - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda.
- VII - Instituição do usufruto convencional.
- VIII - Tornas ou reposições que ocorram na divisão para extinção de condomínios de imóveis, quando / for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de / sua quota ideal, incidindo sobre a diferença.
- IX - Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos.
- X - Quaisquer outros atos e contratos onerosos, // translativos de propriedade de bens imóveis, su // jeitos à transcrição na forma da lei.

Artigo 2º - O imposto não incide:

- I - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorpo // rados ao patrimônio de pessoas jurídicas em rea // lização de capital;
- II - Sobre a transmissão de bens ou direitos decor- // rentes de fusão, incorporação, cisão ou extin- // ção de pessoa jurídica;
- III - Sobre a transmissão e a cessão de direitos reais em garantia.

Artigo 3º - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como a- // tividade preponderante a compra e venda desses / bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a preponderância // quando, dentro de um período determinado pelos / dois (2) anos anteriores e pelos dois (2) anos // subsequentes à aquisição, a receita operacional



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

do adquirente corresponder a mais de cinquenta por cento / (50%) proveniente de transações imobiliárias.

§ 2º - A apuração das porcentagens levará em conta o reajuste monetário desde o mês de competência da receita até o mês da transação.

§ 3º - Se o adquirente iniciar ou encerrar a atividade de que trata este artigo, de forma a impossibilitar a verificação da preponderância // prescrita no parágrafo primeiro, o período a ser considerado se limitará pelas épocas de início, de encerramento ou ambas.

§ 4º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita juntamente com a totalidade do patrimônio do alienante, não se considera caracterizada a preponderância deste artigo.

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 4º - O contribuinte do imposto é o adquirente dos / bens ou direitos transmitidos.

Artigo 5º - São solidários na obrigação principal:

- I - O transmitente de bens ou direitos;
- II - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários/ de ofício, perante os atos que intervierem.

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 6º - A base do cálculo do imposto é o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior que / cinco (5) vezes o valor venal do cadastro tributário urbano ou rural, para o exercício em que / ocorrer a transação, e a seguir reajustado monetariamente até o mês desta.

Artigo 7º - O valor venal não poderá ser inferior àquele apurado por planta genérica de valores imobiliários aprovada para o exercício em que ocorrer a



Prefeitura Municipal de Diquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

transação, devidamente reajustado monetariamente até o mês dessa.

Artigo 8º - Na ausência de correspondência na planta genérica de valores, a autoridade administrativa competente arbitrará, valor mínimo de tributação, com base nos critérios gerais da planta e outros tecnicamente reconhecidos na engenharia de avaliações, ressalvado o direito de avaliação contraditória por parte do sujeito passivo apresentada no prazo e forma regulamentar.

Artigo 9º - A alíquota do imposto é:

I - Nos financiamentos pelo SFH:

a) 0,5% (meio por cento) aplicável sobre o valor financiado.

b) 2,0% (dois por cento) aplicado sobre o valor não financiado.

II - Nas demais transmissões ou cessões: 2,0% (dois por cento).

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 10º - O lançamento será por homologação, ficando o sujeito passivo obrigado a recolher e declarar antecipadamente o imposto mediante documento regulamentar:

I - no ato da transmissão se por instrumento público

II - 30 (trinta) dias após o ato de transmissão se por instrumento particular, termo judicial ou trânsito em julgado de sentença.

§1º - Quando o instrumento público for lavrado após o horário bancário, o imposto devido poderá ser recolhido no dia útil imediato, sob a responsabilidade do Tabelião que subscrever o ato sem qualquer sujeição ao artigo seguinte.



Prefeitura Municipal de Diquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

§2º- Em caso de oferecimento de embargos, o prazo / de pagamento será contado após a sentença transitada em julgado os rejeitar.

Artigo 11 - Sobre o imposto não pago no vencimento incidirá:

I - Correção monetária, calculada após decorridos / 30 (trinta) dias do vencimento;

II - Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

III - Multa de mora de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - A multa e os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto devido corrigido monetariamente.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E FISCALIZAÇÃO

Artigo 12 - Compete privativamente aos cargos com função / de constituir e fiscalizar o crédito tributário, nos termos da Lei Tributária Municipal, / a fiscalização do imposto e o lançamento de / ofício das diferenças apuradas juntamente com / as penalidades cabíveis.

Artigo 13 - O processo de fiscalização será iniciado de acordo com o regulamento, contra qualquer pessoa sujeita à tributação, desde que, à juízo da autoridade administrativa competente, hajam indícios de falta ou recolhimento à menor.

Artigo 14 - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos / ficam obrigados:

I - A inscrever e atualizar os dados de seus cartórios, na forma regulamentar;

II - A fornecer, na forma regulamentar, um resumo / anual de valores tributáveis até 30 de Junho / do exercício seguinte;



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

III - A franquear aos agentes municipais competentes os elementos necessários à fiscalização, respondendo as intimações nos prazos e formas indicados por aquelas autoridades.

DAS PENALIDADES

Artigo 15 - Ficam os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Pela ausência de declaração de operações tributáveis ou por declaração à menor, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor não declarado, corrigido monetariamente;
- b) Se os fatos descritos na alínea anterior decorrem de crime de sonegação, conforme conceitua a lei federal, a multa será de 200% / (duzentos por cento), independente das providências penais.

Artigo 16 - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos / ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Na falta de inscrição ou atualização de dados dez (10) Valores Referência;
- b) Na falta de apresentação no prazo da declaração que trata o artigo 16, inciso II, 15 / Valores Referência.
- c) Na recusa de atendimento às intimações com / conteúdo e prazo determinado pela autoridade competente, ou por dificultar a ação fiscal, 20 (vinte) Valores Referência, independente das medidas judiciais.



Prefeitura Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

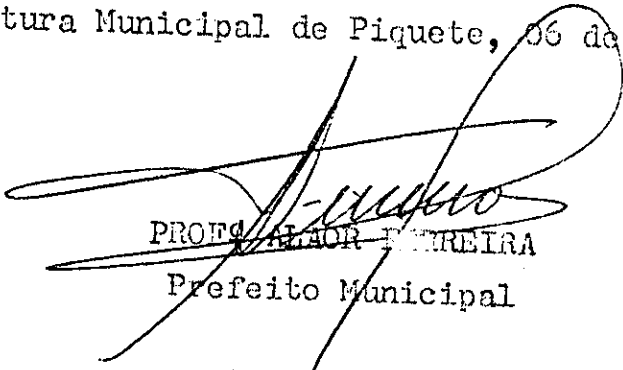
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - A retificação do valor venal atribuído mediante planta genérica de valores, corresponderá à retificação do montante devido do imposto, se cabível.

Parágrafo Único - Na retificação do lançamento não se computará os valores inferiores à 0,5 (meia) // OTN.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piquete, 06 de Março de 1.989.


PROFA. ALZORA PEREIRA

Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio do Departamento de Administração e Publicada no Paço Municipal aos seis de março de mil novecentos e oitenta e nove.


Eng.º Eduardo Ferreira Nunes
Diretor Técnico - CREA 79.073/D